



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.005852/2007-21
Recurso n° 916.196 Voluntário
Acórdão n° **2801-002.670 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MARIO BRUNING
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

NULIDADE DO LANÇAMENTO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA.

Não enseja a nulidade do lançamento, por violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, o fato de o contribuinte ter sido intimado a prestar esclarecimentos ou apresentar documentação em prazo inferior a vinte dias, com o objetivo de subsidiar a revisão de sua declaração de ajuste anual de IRPF.

NULIDADE DA DECISÃO. NÃO ENFRENTAMENTO DE TODAS AS ALEGAÇÕES DAS PARTES. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não constitui cerceamento do direito de defesa o fato de o julgador não ter enfrentado todas as alegações das partes, cabendo-lhe apenas indicar a motivação adequada ao deslinde da lide.

IRRF. DEDUÇÃO. GLOSA

Nos casos em que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda retido na fonte não for do beneficiário dos rendimentos, para que o referido tributo possa ser deduzido do imposto devido na declaração de ajuste anual, indispensável a existência de prova de que a fonte pagadora efetuou a retenção do imposto ou de que fez o seu recolhimento.

IRRF. RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA.

O contribuinte do imposto de renda é o adquirente da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou de proventos de qualquer natureza. A responsabilidade atribuída à fonte pagadora tem caráter apenas supletivo, não exonerando o contribuinte da obrigação de oferecer os rendimentos à tributação.

Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Preliminares Rejeitadas

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Carlos César Quadros Pierre, Ewan Teles Aguiar, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Walter Reinaldo Falcão Lima.

Relatório

Por descrever bem os fatos, adoto o relatório do acórdão de primeira instância (fls. 123/124), que reproduzo a seguir:

“A Notificação de Lançamento de fls. 43/45, exige do contribuinte, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário consolidado em 10/2007, no valor de R\$ 102.719,74 (cento e dois mil, setecentos e dezenove reais e setenta e quatro centavos). O lançamento originou-se da compensação indevida de imposto de renda.

Na impugnação oferecida, às fl. 01/28, o autuado alegou, em síntese, que:

DA NULIDADE DO ATO.

O lançamento violou a Lei, em razão de seus fundamentos e por evidente cerceamento de defesa quando considerou verbas rescisórias indenizatórias e atribuir a responsabilidade do recolhimento do tributo ao impugnante.

DA ORIGEM DA RENDA DECLARADA, RESULTANTE DO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS TRABALHISTAS, RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA (EMPREGADORES), DENÚNCIA

ESPONTÂNEA. DA AUSÊNCIA DE DEDUÇÃO INDEVIDA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA, VERBAS INDENIZATÓRIAS TRABALHISTAS.

Os rendimentos percebidos são em decorrência do termo de transação para prevenir litígio e este foi questionado na justiça trabalhista;

Os rendimentos são verbas indenizatórias, segundo a reclamatória trabalhista anexa, como também a contestação do empregador;

Diante da omissiva dos empregadores em recolher o imposto devido e prestar informações ao empregado, restou-lhe informar em sua declaração;

Embora a fonte pagadora não tenha feita a retenção do imposto de renda, não poderá o impugnante responder pelo erro, já que o responsável principal é o substituto legal tributário;

Assim, o lançamento é improcedente, devendo-se em decorrência imputar a tributação e consectários legais as empregadoras, enquanto fonte pagadora;

A fundamentação do lançamento não espelha a ocorrência indevida, uma vez que os dispêndios lançados na declaração do impugnante, observara os preceitos legais, cabendo ao órgão fiscalizador autuar as fontes pagadoras;

Os valores do termo de transação para prevenir litígio referem-se exclusivamente as verbas indenizatórias, conforme a reclamatória trabalhista e as contestações dos empregadores anexos;

DO PEDIDO.

Reconheça a insubsistência e a improcedência do lançamento, por se tratar de verbas indenizatórias e não ser o responsável pelo recolhimento do tributo;

Reconheça a denúncia espontânea;

Requer a produção de provas por meio de perícia contábil e juntada de novos documentos.”

A DRJ/Campo Grande-MS julgou a impugnação improcedente (fls. 121/128), nos termos da ementa a seguir transcrita:

“COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE PAGADORA.

O imposto de renda retido na fonte glosado pelo lançamento deve ser mantido, quando o contribuinte não comprova a retenção.

DA NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO.

“Não se visualiza nesta Notificação de Lançamento nenhuma hipótese de nulidade constante no artigo 59, do Decreto nº 70.235/72.”

Cientificado do acórdão de primeira instância em 30/05/11 (fls. 133), o interessado interpôs, em 29/06/11, o recurso de fls. 135/144, alegando, preliminarmente:

- a) nulidade da decisão de primeira instância, por não apreciar todas as questões de direito invocadas na defesa prévia (impugnação), proferindo decisão totalmente desvinculada da realidade fática noticiada e dos notórios fundamentos jurídicos invocados, violando, assim, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;
- b) nulidade do lançamento de ofício por violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, haja vista que o § 3º do art. 845, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, aduz que o prazo para o contribuinte atender ao pedido de esclarecimentos é de 20 (vinte) dias, e não de 5 (cinco) dias como fez constar na requisição inicial. Discorre sobre os prejuízos que entende terem sido decorrentes do prazo exíguo que lhe foi concedido para apresentar resposta à solicitação da fiscalização.

Quanto ao mérito, argumenta, em suma, que:

- a) nas situações como a que ora se discute, a responsabilidade pelo pagamento do tributo em questão é da fonte pagadora, e não do beneficiário dos rendimentos;
- b) ocorrência de denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, por ter declarado o tributo antes de qualquer procedimento administrativo por parte da Receita Federal do Brasil - RFB;
- c) não houve dedução indevida de IRRF, uma vez que, os dispêndios lançados em sua declaração observara preceitos legais, além de normas e regulamentos da RFB, que instituiu a compensação sob o valor do imposto devido. Aduz que não tem o dever de fiscalizar a retenção e recolhimento aos cofres públicos por parte da fonte pagadora;
- d) ausência de incidência do IRPF sobre os valores por ele declarados, por se tratarem de verbas indenizatórias, nos termos do arts. 39, XX, e 55 do Decreto nº 3.000, e art. 70, § 5º, da Lei nº 9.430/96, matéria que alega não ter sido apreciada pelo órgão julgador de primeira instância. Cita decisão judicial que teria sido proferida nesse sentido;
- e) o valor ora cobrado sofreu remissão por força do dispositivo no artigo 14 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resultante da conversão da MP nº 9.449, de 03/12/2008.

Diante do exposto acima requer o provimento do recurso.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima, Relator

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

DAS PRELIMINARES**A) DA NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA**

Não prospera a alegação de nulidade da decisão recorrida, sob o argumento de que não foram apreciadas todas as questões de direito invocadas na impugnação, como será demonstrado a seguir.

Como pode ser observado no acórdão de primeira instância (fls. 121/128), todos os tópicos elencados na impugnação foram apreciados, haja vista que aquela decisão abordou, separadamente, as questões suscitadas pelo interessado, utilizando-se da mesma nomenclatura adotada pelo impugnante, além da questão relativa à nulidade do ato, expondo as razões pelas quais não foram aceitos os argumentos apresentados pelo contribuinte.

Convém ressaltar que, conforme entendimento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, cabendo-lhe apenas indicar a motivação adequada ao deslinde da questão, observadas as peculiaridades do caso concreto, o que ocorreu neste caso. Vejamos abaixo ementa de julgamento daquela Corte, que esclarece essa questão:

*“AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.400.606 - RS
(2011/0044491-6)*

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

AGRAVANTE : DÁCIO BORBA DAVI

ADVOGADO : FABIANA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 QUE NÃO SE VERIFICA. OFENSA ÀS LEIS 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA.

– O Tribunal de origem decidiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora desfavoravelmente à pretensão da parte, pelo que afastada a apontada violação do art. 535 do Código de Processo Civil. O julgador não está obrigado a responder a

todos os questionamentos formulados pelas partes, cabendo-lhe apenas indicar a motivação adequada ao deslinde da questão, observadas as peculiaridades do caso concreto.

– A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não ofende a coisa julgada a limitação temporal do pagamento do reajuste de 28,86%, devido em razão de decisão judicial, à data da edição de lei que reestrutura a carreira do servidor. Precedentes.

– A modificação do julgado demandaria o revolvimento do acervo fático e probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental improvido.

(Data do julgamento: 25/10/11)” (Grifo meu)

Por tais razões rejeito a preliminar de nulidade da decisão recorrida.

B) DA NULIDADE DO LANÇAMENTO POR VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

O recorrente sustenta que o fato de a fiscalização ter lhe concedido o prazo de cinco dias para responder ao Termo de Intimação Fiscal de fls. 33 representa violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, haja vista que o § 3º do art. 845, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), aduz que o prazo para o contribuinte atender ao pedido de esclarecimentos é de 20 (vinte) dias, e não de 5 (cinco) dias.

O art. 844 do RIR/99, que estabelece o prazo acima citado, assim dispõe:

Art. 844. O processo de lançamento de ofício, ressalvado o disposto no art. 926, será iniciado por despacho mandando intimar o interessado para, no prazo de vinte dias, prestar esclarecimentos, quando necessários, ou para efetuar o recolhimento do imposto devido, com o acréscimo da multa cabível, no prazo de trinta dias (Lei nº 3.470, de 1958, art. 19).

§ 1º As intimações a que se refere este artigo serão feitas pessoalmente, mediante declaração de ciência no processo, ou por meio de registrado postal com direito a aviso de recepção - AR, ou, ainda, por edital publicado uma única vez em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, da repartição encarregada da intimação, quando impraticáveis os dois primeiros meios (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 78, § 1º).

§ 2º Se os esclarecimentos não forem apresentados para sua juntada ao processo, certificar-se-á nele a circunstância e, quando feita a intimação mediante registrado postal, juntar-se-á o aviso de recepção - AR ou, quando por edital, mencionar-se-á o nome do jornal em que foi publicado ou o lugar em que esteve afixado (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 78, § 2º).

Por sua vez, o art. 926 do mesmo diploma legal, que constitui ressalva à disposição contida no art. 844 supracitado, estabelece que:

Art. 926. Sempre que apurarem infração às disposições deste Decreto, inclusive pela verificação de omissão de valores na declaração de bens, os Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional lavrarão o competente auto de infração, com observância do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores, que dispõem sobre o Processo Administrativo Fiscal.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais pacificou o entendimento, por meio da Súmula CARF nº 46, que não é necessária intimação prévia ao sujeito passivo para a realização do lançamento de ofício, quando o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

Súmula CARF nº 46:

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

O fato de não ter sido concedido o prazo de vinte dias para o contribuinte atender ao Termo de Intimação Fiscal de fls. 33 não representa, por si só, violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Isso porque no âmbito do processo administrativo fiscal os princípios da ampla defesa e do devido processo legal devem estar presentes a partir da fase impugnatória, momento em que se instaura o litígio. Até então, no curso do procedimento de fiscalização, estamos diante de uma fase inquisitória, em que não há, sequer, obrigatoriedade de o Fisco intimar o contribuinte acerca de todos os procedimentos realizados. Por tais razões não resta configurado qualquer cerceamento do direito de defesa ou mesmo ofensa ao devido processo legal.

É importante destacar que o interessado sequer solicitou prorrogação do prazo para atendimento do Termo de Intimação Fiscal de fls. 33, tampouco afirmou em sua resposta que deixaria de atender determinadas solicitações devido ao prazo de cinco dias estabelecido pela fiscalização.

Cumprasse assinalar, ainda, que foi oportunizado ao recorrente apresentar suas razões de defesa na impugnação e no recurso voluntário, que utilizou de tais instrumentos processuais para expor todas as suas alegações e as provas que entendera serem pertinentes. Daí a total ausência de cerceamento do direito de defesa no caso em pauta.

Diante do exposto acima rejeito a preliminar de nulidade do lançamento de ofício por violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

DO MÉRITO

O lançamento foi decorrente da compensação indevida de R\$ 59.873,95, a título de IRRF relativa à fonte pagadora Slavieiro Agroindustrial Ltda., após análise das informações prestadas pelo contribuinte e dos dados contidos nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como pode ser constatado na descrição dos fatos da respectiva **Notificação de Lançamento (fls. 44)**.

Compulsando os autos, verifica-se que os rendimentos referentes ao IRRF glosado são oriundos de reclamação trabalhista proposta pelo recorrente contra a aludida empresa. Ocorre que não há provas de que houve a retenção na fonte do valor glosado ou mesmo seu recolhimento. Não consta qualquer informação nos sistemas da Receita Federal do Brasil de que foi efetuado, pela respectiva fonte pagadora, o recolhimento do imposto glosado ou mesmo sua retenção na fonte. Diante desse fato, caberia ao contribuinte carrear aos autos documentos que comprovassem ter havido a retenção na fonte do respectivo imposto de renda. Para tanto, foi intimado a apresentar documentação nesse sentido (termo de Intimação Fiscal de fls. 33), porém não logrou êxito em comprovar o que foi solicitado, posto que nenhum dos documentos anexados, mesmo em sede de impugnação, comprovam a retenção ou o recolhimento do IRRF glosado.

O fato de a fonte pagadora não ter efetuado a retenção do imposto de renda na fonte não exime o beneficiário dos rendimentos de oferecê-los à tributação, na declaração de ajuste anual, haja vista que nos termos do art. 45 do CTN, o contribuinte do imposto de renda é o titular da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou de proventos de qualquer natureza.

A responsabilidade atribuída à fonte pagadora, que decorre da norma contida no parágrafo único do artigo 45 do CTN, finda na data limite da entrega da declaração de ajuste anual de IRPF respectiva, oportunidade em que o sujeito passivo direto da obrigação tributária está obrigado a informar todos os rendimentos percebidos no ano-calendário, apurando se há saldo de imposto a pagar ou valor a ser restituído.

Assim, a autoridade lançadora somente pode exigir da fonte pagadora o imposto que ela não reteve quando tal fato for constatado antes do prazo fixado para a entrega da respectiva declaração de ajuste anual. Daí em diante a exigência do recolhimento do imposto em questão recai sobre o beneficiário dos rendimentos. Este tem sido o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme demonstra o Acórdão CSRF/0105.026, de 09/08/2004, cuja ementa transcrevo a seguir:

“IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ANTECIPAÇÃO – FALTA DE RETENÇÃO — LANÇAMENTO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO — EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO.

Se a previsão da tributação na fonte se dá por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos, e se a ação fiscal ocorrer após 31 de dezembro do ano do fato gerador; incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte, pessoa jurídica pagadora dos rendimentos.

Recurso especial negado.”

Não há que se falar em denúncia espontânea quando o contribuinte requer a compensação de IRRF cuja retenção ou recolhimento não reste comprovado. Esse instituto se encontra presente nos casos em que o contribuinte denuncia espontaneamente a infração antes do início do procedimento de ofício, o que representaria, neste caso, o reconhecimento, por parte do recorrente, antes do início da ação fiscal, de que o IRRF glosado não era passível de compensação em sua declaração de ajuste anual. E isso não restou comprovado nos autos.

Acerca da alegação de não incidência de IRPF sobre os valores declarados, trata-se de matéria estranha à lide, que não será apreciada, visto que o objeto do lançamento em discussão é “Compensação indevida de imposto de renda retido na fonte”, conforme consta na descrição dos fatos da notificação de lançamento (fls. 44).

Por fim, não procede o argumento de que o valor ora cobrado sofreu remissão por força do dispositivo no artigo 14 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resultante da conversão da MP nº 9.449, de 03/12/2008. Isso porque o crédito tributário em questão foi constituído em 29/10/07, por meio da notificação de lançamento em discussão, e, nos termos do *caput* daquele artigo (abaixo reproduzido), aquela remissão abrange somente débitos que, em 31/12/07, estejam vencidos há cinco anos ou mais.

Art. 14. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ademais o valor do crédito tributário em discussão, R\$ 102.719,74, é muito superior ao limite previsto naquela norma.

Diante do exposto acima voto por REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima